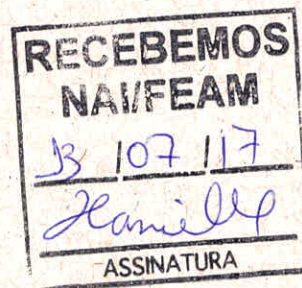




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Urbanos



MEMO Nº 053/2017/GERUB/FEAM

Belo Horizonte, 14 de julho de 2017.

Para: Gláucia Dell'aretti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração – NAI/FEAM

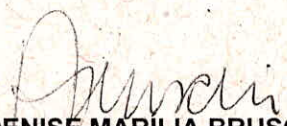
Referência: Encaminhamento de Autos de Infração.

Prezada Senhora,

Conforme quadro abaixo, seguem anexos os seguintes documentos referentes a Autos de Infração cadastrados no CAP em 10/07/2017:

Município	Ofício GERUB.FEAM.SISEMA de encaminhamento do Auto de Infração	Auto de Infração Nº	Auto de Fiscalização, acompanhado de relatório fotográfico	Data do Aviso de Recebimento – AR dos Ofícios
Bonfim	026/2016 de 11/04/2016	64351/2015 de 14/05/2015	51232/2014 de 02/07/2014	28/04/2016
Crucilândia	024/2016 de 11/04/2016	68129/2015 de 14/05/2015	51233/2014 de 03/07/2014	29/04/2016
Pequi	023/2016 de 11/04/2016	68128/2015 de 14/05/2015	53468/2014 de 22/05/2014	29/04/2016
Vermelho Novo	059/2016 de 18/05/2016	89212/2016 de 09/05/2016	42463/2016 de 09/05/2016	30/05/2016

Atenciosamente,


DENISE MARILIA BRUSCHI
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos



JOMP

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4143, Bairro Serra Verde, Prédio Minas,
CEP 31.630-900 – Belo Horizonte/MG - home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **42463** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: **15:00** Dia: **09** Mês: **Maio** Ano: **2016**

3. Motivação: [] Denúncia Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: **Treatmento e/ou disposição final de RSU**
02. Código: **E-03-07-7**
03. Classe: **-**
04. Porte: **-**
05. Processo nº: **05308/2016**
06. Órgão: **FEAM**
07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: **Prefeitura Municipal de Vermelho Novo**
09. [] CPF 10. CNPJ: **01.620.744/0001-71**
11. RG: **-**
12. CNH-UF: **-**
13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: **-**
15. RENAVAM: **-**
16. Nº e tipo do documento ambiental: **-**
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Prefeitura Municipal de Vermelho Novo**
18. Inscrição Estadual - UF: **-**
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: **Av. Prefeito Wilson Damiano**
20. Nº / KM: **48**
21. Complemento: **-**
22. Bairro/Logradouro: **Centro**
22. Município: **Vermelho Novo**
24. UF: **MG**
25. CEP: **35.315-9000**
26. Cx Postal: **-**
27. Fone: **(33) 31351-8100**
28. E-mail: **rafael.camb@gmail.com**

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Área rural do município Vermelho Novo**
02. Nº. / KM: **-**
03. Complemento: **-**
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **-**
05. Município: **Vermelho Novo**
06. CEP: **35.315-9000**
07. Fone: **(-)-(-)-(-)-(-)-(-)-(-)**
08. Referência do local: **Corrego do Borges / Corrego do Jista Alegre**

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
	[] SAD 69	[] Córrego Alegre	[] -	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	[] SAD 69	[] Córrego Alegre	[] -	20°	03'	08,6"	42°	15'	32,2"
Planas UTM	FUSO			X=			Y=		
	22	23	24	(6 dígitos)			(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **[assinatura]** 02. Assinatura do Fiscalizado: **[assinatura]**

Em atendimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi realizada fiscalização à área de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU do município Vermelho Novo. A propriedade é alugada e possui aproximadamente 1ha. Está em operação desde 2002. O acesso é por estrada em calçamento, em condições regulares de acesso. O terreno está situado a mais de 100 metros de rodovia, mais de 300 metros de curso d'água e mais de 500m de núcleo populacional. O entorno do terreno possui diversidade acentuada, porém a área de disposição dos RSU possui diversidade menor que 30%. A vegetação predominante do entorno é do tipo pastagem. O tipo de ocupação urbana mais próxima são propriedades rurais isoladas. A área recebe aproximadamente 2 t/dia de RSU. São dispostos na área os RSU dos tipos domiciliar, comercial e público. Lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias são co-dispostos. O local não recebe Resíduos de Serviços de Saúde - RSS. Esses são enviados para tratamento na empresa Serquip. Na área também são dispostos resíduos da construção civil. A área é cercada e não possui placa de identificação. O sistema de drenagem pluvial é do tipo calhas escavadas no solo. Havia resíduos de chatôto e sendo queimados no momento da visita. Foi informado pela prefeitura que não há vigia e que a queima de RSU foi criminal e realizada sem o conhecimento da prefeitura. Foi informado que a compactação e recobrimento do RSU ocorre uma vez na semana. O município não realiza coleta seletiva. A área de disposição encerrada de RSU, localizada a montante da área atual, apresentava os RSU recobertos e estava devidamente cercada, revegetada e identificada. O município possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF para uma Usina de Triagem e Compostagem - UTC. No entanto, a UTC ainda não foi construída por falta de recursos financeiros, segundo informado. O terreno já foi adquirido e o projeto foi elaborado. O município foi orientado a atender as determinações da Lei Federal 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. Até que o município disponha de sistema regularizado para disposição dos RSU, deverão ser melhoradas as condições de operação atuais, devendo ser realizado o recobrimento regular dos RSU e ser proibida a queima dos RSU.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
José Maria D. M. Pacheco	1148005-0	JMPacheco
Órgão [] SEMAD [<input checked="" type="checkbox"/>] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
	564956 / CELRO	
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Adriano José Diniz	Secretário de Agricultura e Meio Ambiente	
Assinatura		





LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Vermelho Novo

Vistoria realizada em 09/05/2016 na área de disposição
final de RSU do município



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO		DATA: 09/05/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	42463/2016	FOLHA: 1 de 2
TÉCNICO: Juliana O. M. Pacheco		
ATIVIDADE:	Fiscalização na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos	



Foto 01: Portão de entrada e cerca de isolamento.



Foto 02: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) sendo queimados no momento da fiscalização.



Foto 03: Disposição de Resíduos da Construção Civil (RCC) no local.



Foto 04: Drenagem pluvial por meio de calhas escavadas no solo.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO		DATA: 09/05/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	42463/2016	FOLHA: 2 de 2
TÉCNICO: Juliana O. M. Pacheco		
ATIVIDADE:	Fiscalização na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos	



Foto 05: Valas encerradas de RSU: revegetadas, cercadas e identificadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

05308/2016



OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 059/16

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

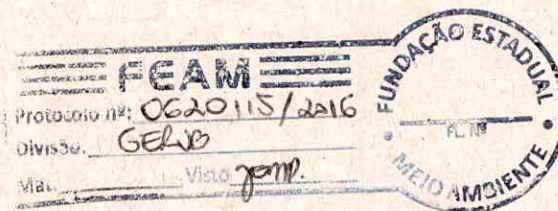
Por meio do Auto de Fiscalização Nº 42463/2016, lavrado em 09/05/2016, na área de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município Vermelho Novo, foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89212/2016, que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr.
Joventino Antunes Lopes
Prefeito Municipal de Vermelho Novo
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 – Centro.
35.359-000 – Vermelho Novo - MG



JOMP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89212 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: 89208 / 2016

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 42463 de 9/5/16
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos
Dia: 9 / 5 / 2016 Hora: 16 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Município Vermelho Novo
Data Nascimento: — Nome da Mãe: —
 CPF: CNPJ: 01.620.744/0001-71 Outros: —
Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Av. Prefeito Wilson Damiano Nº. / km: 48 Complemento: —
Bairro/Logradouro: Centro Município: Vermelho Novo UF MG
CEP: 35.359-000 Cx Postal: — Fone: (33) 3351 - 8000 E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —
Nome do 2º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

1) Causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: SAD 69 Latitude: Grau 20 Min 03 Seg 9,6 Longitude: Grau 42 Min 16 Seg 32,2
 WGS SIRGAS 2000
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<u>83</u>	<u>I</u>	<u>122</u>	—	—	<u>44.844/08</u>	<u>772/80</u>	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>1</u>	<u>P</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 16.616,27</u>	—	<u>16.616,27</u>
ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$ —		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — (—)					
Valor total das multas: — (—)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ — (—)					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

[Blank area with a large blue diagonal line]



13. Depositário

Nome Completo: — CPF: — CNPJ: — RG: —
Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —
UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Sara Verde, Povoado Minas, CEP: 31630-900 - Belo Horizonte - MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Juliana O. de Miranda Pacheco MASP: 1148005-0 Assinatura do servidor: Juliana O. M. Pacheco
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —

Local: <u>Disposição final de Resíduos Sólidos</u> Dia: <u>9</u> Mês: <u>5</u> Ano: <u>16</u> Hora: <u>16:00</u>																			
1. Descrição Infração: <u>Queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município</u>																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Datum: <u>SAD 83</u>			Latitude: Grau <u>20</u> Min. <u>03</u> Seg. <u>86</u>			Longitude: Grau <u>42</u> Min. <u>16</u> Seg. <u>32,2</u>								
		Planas: UTM			FUSO 22 <u>23</u> 24			X=			Y= (7 dígitos)								
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>130</u>	-	-	<u>44.844/08</u>	<u>332/80</u>	-	-	-	-							
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
		<u>2</u>	<u>P</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				<u>16.616,27</u>		-		<u>16.616,27</u>							
		ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$										
		-	-				-		-										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()																			
Valor total das multas: R\$: <u>33.232,54</u> (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário																			
Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____																			
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____																			
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____																			
9. Descrição Infração																			
10. Coordenadas da Infração																			
		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Datum: _____			Latitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____			Longitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____								
		Planas: UTM			FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____			X=			Y= (7 dígitos)								
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-							
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
		-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				-		-		-							
		ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$										
		-	-				-		-										
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()																			
Valor total das multas: R\$: ()																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário																			
Nome Completo: _____ <input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____																			
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____																			
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____																			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:										
		<u>Juliana O. de Miranda Pacheco</u>					<u>1148505-0</u>		<u>Juliano O. M. Pacheco</u>										
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:												





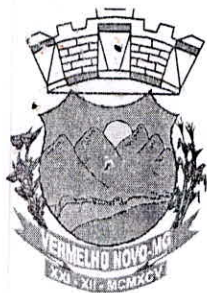
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
Ao Exmo. Senhor Joventino Antunes Lopes Prefeito Municipal de Vermelho Novo Rua Prefeito Wilson Damiao,48-Centro 35.359-000-Vermelho Novo-MG OF.GERUB-N°059/2016-AI-89212/2016		DESTINATAIRE DU DESTINATAIRE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		UF	PAÍS / PAYS
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Maria Maria de V. Lutha</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 30/05/16	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 30 MAI 2016 DTVNG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MG-12-996-490	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 82086191		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

20/06/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO N° 89212/2016

AUTO DE FISCALIZAÇÃO N° 42463/2016



MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.620.744/0001-71, com sede administrativa na Rua Prefeito Wilson Damiano, nº 48-A, Centro, Vermelho Novo/MG, onde doravante receberá as intimações e notificações do feito, por intermédio de seu assessor jurídico, infrafirmado, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 1º e seguintes da Lei Mineira nº 14.184/2002, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

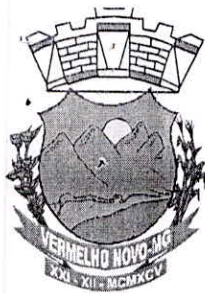
1. DOS FATOS

SIGED



00130167 1561 2016

Anote abaixo o número do SIPRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



No dia 09/05/2016 o aterro controlado do Município foi autuado pelo órgão ambiental.

Dessa autuação foram lavradas duas infrações que cominaram na aplicação de duas multas no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) cada, totalizando R\$ 33.232,54 (trinta e três mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

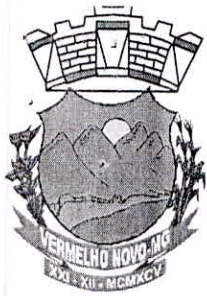
A primeira infração foi descrita como “causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular”.

A segunda infração foi descrita como “queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município”.

As penalidades transcritas acima e aplicadas ao município não podem se persistir, por não espelhar o melhor direito, senão veja-se:

2. DO DIREITO

Inicialmente, a primeira infração, que gerou a pena de multa, qual seja, “causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular”. Não pode ser aplicada ao Município, porque, conforme art. 18 da Lei 12.305/2010, estabelece que é responsabilidade da União Federal o repasse de recursos financeiros para a criação do empreendimento onde será lançado os resíduos sólidos, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Com efeito, enquanto a União federal não liberar recursos financeiros para criação dos empreendimentos que se destinaram os resíduos sólidos, os mesmos devem ser isentos de qualquer penalidade por essa omissão.

É de se ressaltar que mesmo o Município não tendo o destino correto para os resíduos sólidos, ele cumpre da melhor maneira, a proteção do meio ambiente, conforme relatório técnico e relatório fotográfico em anexo.

Sendo assim, a multa aplicada neste caso não pode prosperar.

Ademais quanto à segunda infração, qual seja, **“queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município”**. Também não merece prosperar, haja vista que o incêndio fora criminoso e não se deu por culpa do Município, (conforme Boletim de Ocorrência em anexo).

Necessário salientar que o Município cumpre a legislação que proíbe a queima de materiais na área de disposição dos resíduos sólidos. Todo o material destinado na área é coberto duas vezes por semana. Ocorre que, por mais lamentável que seja o ocorrido, foi um terceiro que provocou a queima dos materiais, não tendo culpa o Município.

Ademais, o Município é sempre zeloso com o meio ambiente, como percebe-se dos relatórios anexados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



Portanto, o Município não pode ser penalizado por uma conduta que não tenha praticado, sendo imperioso a anulação da multa aplicada.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do **Auto de Infração nº 89212/2016 e auto de fiscalização 42463/2016** a fim de excluir a imposição das multas no valor de R\$ 33.232,54;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- c) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, requer a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo legal;
- d) a juntada dos documentos anexos;
- e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à solução da causa.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Vermelho Novo, 17 de junho de 2016.


Maycon José Ventura

OAB/MG nº 160.763

Assessor Jurídico do Município de Vermelho Novo/MG.



Relatório Técnico

Referência: OF.GERUB.FEAM.SISEMA N° 059/16

1- “Causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos em empreendimento irregular.”

Devido a situação econômica do Brasil, com cortes do orçamento repassado para os municípios, e redução drásticas em recursos disponíveis em órgãos como a FUNASA, uma das principais fontes de recursos a serem implantados em saneamento, o Município até o momento não conseguiu implantar Aterro Sanitário e Usina de Triagem e Compostagem de resíduos sólidos para atender a atual legislação.

O município utiliza como disposição final de resíduos sólidos um aterro controlado, que se encontra de acordo com o **I do art. 2º da DN 52/2011**: Disposição em local com solo e/ou rocha de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estradas, de erosões e de áreas de preservação permanente;

A área do aterro possui drenagem de águas pluviais para que a área de deposição de resíduos não receba grande volume de água de chuva, a área do aterro é totalmente cercada por telas para evitar entrada de animais e que materiais leves como sacolas plásticas e papéis sejam espalhados pelo vento no momento do despejo.

Segue em anexo o relatório fotográfico.

2- “Queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município.”

O Município atualmente atende ao requisito não realizando queima de materiais na área de disposição de resíduos sólidos urbanos já que o material é coberto duas vezes por semana como comprova relatório fotográfico.

No ato da vistoria pela técnica Juliana O. de Miranda Pacheco, havia um incêndio criminoso de acordo com o que consta no Auto de Fiscalização 42463 e Boletim de Ocorrência em anexo. O fato ocorreu devido a que o incêndio ter dado início no domingo anterior a vistoria, já que o Município não tem condições de manter um vigia por tempo integral no aterro.

Rafael Machado Vieira
Eng. Sanitarista e Ambiental
CREA MG 186.826/D



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Parecer Técnico SEMAD/DIGER nº. 1/2020

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Vermelho Novo	
Endereço: Avenida Prefeito Wilson Damiano, 48	
Empreendimento: Aterro Controlado / Lixão	Município: Vermelho Novo
Atividade: Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	
Processo Administrativo: 484070/2017 (processo físico) Auto de infração Nº: 89212/2016	



INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico foi elaborado em atendimento à solicitação, datada de 20/11/2018, do Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente (NAI/FEAM), referente à análise técnica do Processo Administrativo nº 484070/2017 (processo físico) da Prefeitura Municipal de Vermelho Novo.

Em 09/05/2016, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi realizada fiscalização à área de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município de Vermelho Novo, conforme Auto de Fiscalização nº 42463/2016 (pág. 02 a 06). Tal área se localiza nas coordenadas geográficas Latitude 20°03'08,6" e Longitude 42°16'32,2", DATUM SAD 69, área rural do município, local de referência Córrego dos Borges e Córrego do Vista Alegre. Diante das irregularidades constatadas durante a fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 89212/2016 (pág. 08 e 09) por "causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular" e "queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município", no valor total de R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O Auto de Infração nº 89212/2016 foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Vermelho Novo por meio do OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 059/16, de 18/05/2016 (pág. 07), tendo sido recebido pelo município autuado em 30/05/2016 (pág. 10). Em 21/06/2016, a FEAM recebeu defesa administrativa (pág. 11 a 26 - Protocolo SIGED 00130167 1501 2016) ao referido Auto de Infração, apresentada pela Prefeitura Municipal de Vermelho Novo.

DISCUSSÃO

Conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 42463/2016 lavrado em 09/05/2016 (pág. 02 a 06), durante a fiscalização, acompanhada pelo Sr. Adriano José Diniz - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do município de Vermelho Novo, foi constatado ou informado que:

- A propriedade é alugada, possui aproximadamente 1ha e está em operação desde 2002, recebendo em torno de 2 toneladas por dia de RSU do tipo domiciliar, comercial e público, além de resíduos da construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias;
- A área possui condições regulares de acesso e está situada a uma distância superior a 100 metros de rodovia, 300 metros de curso d'água e 500 metros de núcleo populacional;

- O entorno apresenta declividade acentuada, predominando vegetação do tipo pastagem, e as ocupações urbanas mais próximas são propriedades rurais isoladas;
- A área é cercada, não possui placa de identificação e não possui serviço de vigilância;
- Havia RSU descobertos e sendo queimados no momento da fiscalização, tendo sido informado pelo representante do município que a queima foi criminosa e realizada sem o conhecimento da prefeitura municipal;
- A compactação e recobrimento dos resíduos sólidos é realizada uma vez por semana;
- A drenagem pluvial é realizada por meio de calhas escavadas no solo;
- O município não realiza coleta seletiva;
- A área de disposição encerrada de RSU, localizada a montante da área fiscalizada, apresentava os RSU recobertos e estava devidamente cercada, revegetada e identificada;
- O município possuía Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para uma Usina de Triagem e Compostagem (UTC); no entanto, a UTC não foi construída por falta de recursos financeiros, apesar do município já possuir o terreno para implantação do empreendimento e projeto elaborado, segundo informado;
- O município foi orientado a atender as determinações da Lei Federal 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Diante das irregularidades constatadas durante a fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 89212/2016 (pág. 08 e 09) por “causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular” e “queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município”, no valor total de R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Em defesa administrativa (pág. 11 a 26) ao Auto de Infração nº 89212/2016, o município alega que:

- É responsabilidade da União o repasse de recursos financeiros para implantação de empreendimento para destinação de resíduos sólidos, citando o Artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- Enquanto a União não liberar os recursos financeiros, os municípios devem ser isentos de qualquer penalidade;
- Mesmo não tendo o destino correto para os resíduos sólidos, o município cumpre da melhor maneira a proteção do meio ambiente;
- O incêndio ocorrido na área foi criminoso e não se deu por culpa do município, que cumpre a legislação e proíbe a queima de materiais, não podendo ser penalizado por uma conduta que não praticou;
- Todo o material destinado à área é recoberto duas vezes por semana.



No âmbito da defesa administrativa, também foram apresentados pelo município:

- Relatório técnico, acompanhado de relatório fotográfico, registrando: as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município que o impediram de atender a legislação ambiental; a utilização de aterro controlado para disposição final dos RSU de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 52/2001; características gerais da área; informação de que o município não realiza queima dos resíduos sólidos, que são recobertos duas vezes por semana; informação de que o incêndio fora criminoso, iniciado no domingo anterior à data da fiscalização, e que o município não tem condições de manter um vigia por tempo integral na área.
- Boletim de Ocorrência – BO nº M3976-2016-0000688, datado de 09/05/2016, no qual consta que o Prefeito Municipal de Vermelho Novo, Sr. José das Graças, relatou o incêndio na área de disposição final dos RSU e que, quando a Polícia Militar chegou ao local, já não havia mais fogo, apenas

vestígios de fumaça. Consta, ainda, que foi realizado contato com moradores próximos, mas não foi obtida informação a respeito do que poderia ter causado o incêndio.

Por fim, o município requer:

1. *seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 89212/2016 e Auto de Fiscalização nº 42463/2016, a fim de excluir a imposição das multas no valor de R\$33.232,54;*
2. *em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*
3. *caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, requer a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo legal;*
4. *a juntada dos documentos anexos;*
5. *a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à solução da causa.*

Em 27/11/2018 foi realizada visita técnica à área de disposição final de RSU do município de Vermelho Novo, em operação desde 2008 e localizada nas coordenadas geográficas Latitude 20°03'11,3" e Longitude 42°16'24,6", WGS84, zona rural do município. A visita técnica foi realizada pelo Instituto de Gestão de Políticas Sociais (GESOIS), organização parceira da FEAM àquela data, conforme Termo de Parceria nº 048/2018, tendo sido constatado ou informado, conforme Relatório de Visita Técnica DEP 000522/2018 (13176841 do Processo SEI 1370.01.0011697/2020-92), que:

- Não havia placa de identificação e alerta e não havia sistema de drenagem pluvial na área de disposição final de RSU;
- A disposição final dos RSU ocorre diretamente sobre o solo, sobre as valas encerradas;
- O recobrimento dos RSU é realizado quinzenalmente e estava sendo executado no momento da visita técnica, não havendo RSU expostos, nem mesmo catadores, animais ou vestígios de queima;
- Além dos RSU, são destinados à área outros tipos de resíduos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas, eletroeletrônicos e carcaças de animais;
- A vida útil do depósito já estava finalizada;
- O município não realiza coleta seletiva e não possui associações ou cooperativas de catadores;
- O município participa do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga (CIMVALPI);
- O município informou que, a partir de janeiro de 2019, encaminharia os RSU para a empresa Essencis MG Soluções Ambientais, em Betim, e que seria construída uma área de transbordo no município;
- O município informou que está buscando investimentos junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), através do Ministério das Cidades, por meio do Programa Avança Cidades, para construção da UTC, implantação da coleta seletiva e desativação, encerramento e recuperação do lixão;
- A visita técnica foi acompanhada pelo Sr. Tiago Ferreira de Souza, Engenheiro Ambiental do município.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), Processo Administrativo 05308/2016/001/2016, verificou-se que o município possuía Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) concedida em 28/03/2016 com validade até 28/03/2020, para UTC.

No entanto, conforme relatado neste Parecer Técnico, constatou-se que o município, apesar de possuir AAF para UTC, permaneceu realizando a disposição final dos RSU em lixão / aterro controlado, situação considerada irregular perante a legislação ambiental, cabendo destacar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 estabeleceu, em seu Artigo 54, prazo até agosto de 2014 para a disposição final de rejeitos de forma adequada.

Ressalta-se que aterro controlado e lixão são considerados sistemas inadequados de disposição final de RSU pelo fato de não possuírem os elementos de controle ambiental necessários à minimização dos danos à saúde pública e dos impactos ao meio ambiente, tais como: sistema de impermeabilização de base e laterais do solo, sistema de recobrimento diário dos RSU, sistema de drenagem e tratamento de lixiviados, sistema de coleta e tratamento de gases, sistema de drenagem pluvial e sistemas de monitoramento de águas subterrâneas, superficiais, monitoramento geotécnico, dentre outros.

Quanto à informação prestada pelo município em 27/11/2018, referente ao encaminhamento dos RSU para a Essencis que ocorreria a partir de janeiro de 2019, esclarecemos que, em dezembro de 2019 foi encaminhada pela referida empresa à Diretoria de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais – DIRAP/SEMAD, para fins de atualização do cadastro do ICMS Ecológico, lista de municípios que dispõem seus RSU no aterro da empresa, não constando nessa lista o município de Vermelho Novo (13177091 do Processo SEI 1370.01.0011697/2020-92).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com relação às questões técnicas apresentadas, conclui-se que o município de Vermelho Novo permaneceu realizando a disposição final dos RSU de forma irregular, descumprindo a legislação ambiental e devendo, portanto, adequar-se quanto ao cumprimento das determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 e Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei Estadual 18.031/2009.

Recomenda-se o encaminhamento do Processo Administrativo nº 484070/2017 da Prefeitura Municipal de Vermelho Novo (processo físico) e do Processo SEI 1370.01.0011697/2020-92 para análise jurídica e demais providências cabíveis referentes à nova autuação do município por servidor público credenciado.

Diretoria de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais		Superintendência de Saneamento Básico
Autora: Analista Ambiental Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	Diretora: Luisa Ferolla Spyer Prates	Superintendente: Lília Aparecida de Castro



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira de Miranda Pacheco, Servidora Pública**, em 06/04/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Ferolla Spyer Prates, Diretora**, em 06/04/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13204147** e o código CRC **AFF12821**.



PROCESSO Nº: 484070/2017

ASSUNTO: AI Nº 89212/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

ANÁLISE

O município foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, nestes termos:

“causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular ”

“queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município”

Foram aplicadas multas simples de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) para cada infração, totalizando, o montante de **R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O município alegou, em síntese:

- Que a infração do código 122 não pode ser aplicada ao município em razão deste depender de repasse da união federal;



- que a queima foi provocado por terceiro, não podendo, o município ser responsabilizado;

- ao final, requer o cancelamento das multas e, em caráter sucessivo, a substituição da penalidade de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou a redução da multa ao mínimo legal.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o ente municipal autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O Município de Vermelho Novo inaugura sua defesa sob o pálio de que a infração do código 122 do decreto não poderia ter lhe sido atribuída, uma vez que depende de repasse financeiro da União para criação do empreendimento regular de resíduos sólidos, citando para tanto o art. 18, da Lei 12.305/2010.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, mesmo que assim fosse, não lhe daria o direito de degradar o meio ambiente, como bem demonstrado no Auto de Fiscalização nº 42463/2016 e Levantamento Fotográfico anexo, que deixaram explícito o dano ambiental perpetrado, afinal mesmo sem possuir sistema regularizado para disposição dos RSU, deveria ter sido diligentemente realizado o recobrimento regular dos RSU e proibida a queima no local, condutas, inclusive vedadas pelo art. 47 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos), *“in verbis”*:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;



II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.”

Outrossim, além do ente autuado não conseguir comprovar a inocorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar, em segundo lugar, que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

Especificamente, quanto à queima de resíduos ter sido criminosa, vale esclarecer que Boletim de Ocorrência não serve como prova do alegado, visto que elaborado com base apenas na versão do interessado.



Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Na verdade, pelo conjunto probatório dos autos, ficou plenamente demonstrada a queima a céu aberto dos resíduos sólidos urbanos, realizada, inclusive, de forma bem localizada.

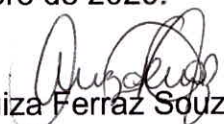
Dessa forma, como o ente municipal não conseguiu elidir os fatos autuados; pelos princípios da legalidade e veracidade, opinamos pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

No que se refere ao pedido de substituição da sanção por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, verifica-se ausência de respaldo legal, pelo qual as penalidades de multa deverão permanecer nos patamares aplicados pelo fiscal, uma vez que observaram o teor do art. 66, I, Decreto nº 44.844/2008.

Isto posto, encaminhamos os autos ao PRESIDENTE DA FEAM e opinamos pela manutenção do auto de infração e das penalidades de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) cada, **totalizando, por conseguinte, R\$ 33.232, 54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, nos termos do art. 83, Anexo I, códigos 122 e 130 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



DECISÃO

PROCESSO Nº: 484070/2017

ASSUNTO: AI Nº 89212/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de multa simples, nos valores de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) cada, perfazendo, por conseguinte, o **total de R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020

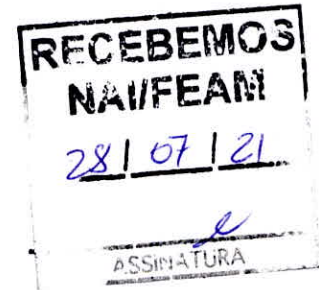

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-
COPAM.



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/Nº 484070/17
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89212/2016



EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.620.744/0001-71, com sede administrativa na Rua Prefeito Wilson Damiano, nº 48-A, Centro, Vermelho Novo/MG, onde doravante receberá as intimações e notificações do feito, por intermédio de seu assessor jurídico, infrafirmado, inconformado com os fundamentos que motivaram a r. decisão em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 1º e seguintes da Lei Mineira nº 14.184/2002, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

REPUBLICA DE VERMELHO NOVO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS




PROCESSO Nº 1500.01.0108939/2021-24
DATA DE EMISSÃO: 15/01/2021

RECEBIMOS
DE
R\$ 1.000,00

VALOR EM LETRAS: MIL REAIS EXATOS

VERMELHO NOVO, 15 DE JANEIRO DE 2021.

1500.01.0108939/2021-24
FEAM | AAA |




I - SÚMULA DOS AUTOS

Trata-se de auto de infração nº 89212/2016 onde o órgão ambiental autuou o autuado pela suposta prática de infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008, respectivamente, nesses termos:

“causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular”.

“queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município”.

O autuado foi notificado (fl.07) para apresentar defesa, apresentou para tanto a respectiva defesa (fl.11/26), rebatendo toda a matéria alegada pelo órgão ambiental, pugnando, em síntese, pela improcedência do feito, substituição da pena de multa por prestação de preservação, melhoria e recuperação da área, redução da multa ao patamar mínimo legal.

O órgão ambiental apresentou análise e decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas (fl.47/52).

Em que pese a notória sapiência de seu prolator, a decisão proferida nos autos não merece prosperar, eis que não espelhou o melhor direito.

É o que se passará a demonstrar.

II - DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damiano, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



Inicialmente, a primeira infração, que gerou a pena de multa, qual seja, **“causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular”**, não pode ser aplicada ao autuado, porque, conforme dispõe a Lei 12.305/2010, estabelece que é de responsabilidade da União Federal o repasse de recursos financeiros para a criação do empreendimento onde será lançado os resíduos sólidos.

Ainda que assim não fosse, a Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 14 de dezembro de 2001, em seu art. 2º, inciso I, autorizava o município a manter o empreendimento da maneira em que se encontrava, uma vez que cumpria todos os requisitos estabelecidos pela Deliberação.

É de se ressaltar que mesmo o autuado há época não possuindo aterro sanitário e usina de triagem e compostagem dos resíduos sólidos, por falta de recursos orçamentários, ele cumpria da melhor maneira, a proteção do meio ambiente, conforme relatório técnico e relatório fotográfico juntado as (fl. 15/18).

Ademais, a multa aplica encontra-se desproporcional e irrazoável, assim devendo ser reduzida ao patamar mínimo legal, caso não seja anulada.

Sendo assim, a multa aplicada neste caso não pode prosperar.

No que tange à segunda infração, qual seja, **“queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município”**, também não merece prosperar, haja vista que o incêndio fora criminoso e não se deu por culpa do autuado, trata-se de uma situação de caso fortuito. (conforme Boletim de Ocorrência fls.19/22).

In casu, trata-se de caso fortuito acometido por culpa exclusiva de terceiro. O autuado não pode responder por ato de terceiros. O fogo ateadado por terceiro desconhecido não pode gerar ônus ao autuado uma vez que fica caracterizada a Excludente de responsabilidade civil – Culpa exclusiva de terceiro.

Necessário salientar que o autuado cumpre a legislação que proíbe a queima de materiais na área de disposição dos resíduos sólidos. Todo o material destinado





PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO
Rua Prefeito Wilson Damião, 48 A- CENTRO
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG



na área é coberto duas vezes por semana. Ocorre que, por mais lamentável que seja o ocorrido, foi um terceiro que provocou a queima dos materiais, não tendo culpa o autuado.

Além disso, a multa aplicada por essa suposta infração também se encontra amplamente desproporcional, devendo ser reduzida ao seu patamar mínimo legal previsto no Decreto nº 44.844/2008, caso não seja julgada totalmente improcedente.

Nesse diapasão, o autuado não pode ser penalizado por uma conduta que não tenha praticado, sendo imperiosa a anulação da multa aplicada.



II - DOS PEDIDOS

a) *Ex positis*, requer, o autuado Recorrente, seja conhecido e provido o Recurso ora manejado para reformar a decisão recorrida, julgando, conseqüentemente, improcedentes/anulado o auto de infração nº 89212/2016.

b) Superado o pedido acima, que sejam as multas aplicadas reduzidas ao patamar mínimo legal previsto na legislação prevista à época.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Vermelho Novo, 19 de julho de 2021.


Maycon José Ventura

OAB/MG nº 160.763

Assessor Jurídico

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Vermelho Novo

Processo nº 484070/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89212/2016, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 155/2022

D) RELATÓRIO

O município de Vermelho Novo foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 130, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

1 – Causar poluição ou degradação ambiental por disposição final de resíduos sólidos urbanos em empreendimento irregular.

2 – Queimar resíduos sólidos urbanos na área de disposição final de resíduos sólidos urbanos do município.

Foram aplicadas duas penalidades de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) cada uma, perfazendo o montante de R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 52, segundo a qual foram mantidas as duas penalidades de multa simples aplicadas, no valor unitário de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Regularmente notificado do julgamento do auto de infração em 17/06/2021, apresentou o Recorrente o presente recurso 19/07/2021, tempestivamente, no qual altercou que:

- seria de responsabilidade da União o repasse de recursos financeiros para criação do empreendimento, conforme Lei Federal nº 12.305/2010 e, ainda que assim não fosse, a DN COPAM 52/01 autorizava o município a manter o empreendimento da maneira em que se encontrava, pois cumpria todos os requisitos da deliberação;
- mesmo não possuindo o autuado aterro sanitário e usina de triagem e compostagem, por falta de recursos orçamentários, cumpria a obrigação de proteger o meio ambiente;
- o valor da multa seria desproporcional;
- em relação à segunda infração, o incêndio seria criminoso e não se deu por culpa do autuado, BO fls. 19/22.

Requeru que seja reformada a decisão e anulado o auto de infração ou reduzidas as multas ao patamar mínimo previsto na legislação.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção das penalidades de multa. Senão vejamos.

II.1. DAS INFRAÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Em relação à primeira infração, argumentou o Recorrente que seria de responsabilidade da União o repasse de recursos financeiros para criação do empreendimento, conforme Lei Federal nº 12.305/2010 e, ainda que assim não fosse, a DN COPAM 52/2001 autorizaria o município a manter o empreendimento da maneira em que se encontrava, pois cumpria todos os requisitos da deliberação. Prosseguiu afirmando que, ainda que não dispusesse de aterro sanitário e usina de triagem e compostagem, por falta de recursos



orçamentários, cumpria a obrigação de proteger o meio ambiente. Também questionou a desproporcionalidade do valor da multa aplicada.

Em relação à segunda infração, alegou que seria criminoso o incêndio, de forma que não haveria culpa, fundamentada no BO fls. 19/22.

Pois bem. Razão não cabe ao Recorrente.

Lembremos aqui os tipos infracionais cuja prática foi imputada ao Recorrente:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Código	130
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.

É inegável que os argumentos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas no relatório fotográfico, nos autos de fiscalização e infração e constatadas *in loco* pelos fiscais. Assim sendo, o cometimento das infrações pelo Recorrente é irrefutável.

Observo, inicialmente, que citada a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu requisitos a serem cumpridos pelos municípios para obtenção de recursos da União destinados à gestão dos resíduos sólidos¹ ou para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamento de crédito ou fomento.

¹ Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Desta forma, somente alegar que a competência para fornecer recursos financeiros é da União não é argumento suficiente para afastar a prática das infrações.

Além disso, as constatações dos fiscais nas vistorias realizadas em 2016 e 2018 evidenciam que o município não só violou as regras previstas na DN COPAM nº 52/200, como também aquelas das leis da PNRS² e da PERS³, segundo as quais lhe incumbia promover a organização e a prestação direta ou indireta dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por outro lado, também, além da disposição final de RSU permanecer desconforme desde 2008, foram várias as irregularidades verificadas pelos fiscais em 2018 na área de disposição final de RSU e descritas no Parecer Técnico SEMAD/DIGER nº 01/2020 que integra os autos. Vejam:

- não havia placa de identificação e alerta;
- não havia sistema de drenagem pluvial;
- a disposição final de RSU ocorre diretamente sobre o solo, sobre as valas encerradas;
- são destinados à área outros tipos de resíduos, como pilhas, baterias, lâmpadas, eletroeletrônicos e carcaças de animais;
- a vida útil do depósito se esgotara;
- não realiza a Recorrente coleta seletiva, não possui associações ou cooperativas de catadores.

A área técnica que elaborou o parecer observou, ainda, que apesar de possuir AAF para UTC, a Recorrente permaneceu dispondo os RSU inadequadamente em lixão/aterro controlado, situação irregular na legislação

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

² Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

³ Art. 11. São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.
Parágrafo único. A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

ambiental, e realçou que a Lei nº 12.305/2010 estabeleceu prazo até agosto de 2014 para a disposição final de rejeitos de forma adequada. Considerou que o aterro controlado e o lixão são sistemas inadequados de disposição final de RSU por não possuírem os elementos de controle ambiental necessários à minimização dos danos à saúde pública e dos impactos ao meio ambiente, como sistemas de impermeabilização da base e laterais do solo, sistema de recobrimento diário dos RSU, sistema de drenagem pluvial e sistemas de monitoramento de águas subterrâneas, superficiais, monitoramento geotécnico, dentre outros.



No que se refere especificamente à infração 2, embora tenha anexado o Boletim de Ocorrência, da sua apreciação se conclui que não foi comprovada a autoria da queima e daí advém que o Recorrente deveria ter diligenciado para que não houvesse a entrada no aterro de pessoas estranhas aos funcionários. Não se afasta também a responsabilidade da Recorrente pela prática da infração, portanto.

De todo o exposto se entrevê que o Recorrente, ao contrário do que afirma, não zelou pela preservação ambiental, sendo negligente em relação à manutenção do lixão e gestão dos resíduos.

Quanto ao valor da multa aplicada, nada há a ser corrigido, já que pautado no Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2349/16, adequados os valores ao porte do empreendimento (PEQUENO) e à natureza das infrações praticadas (GRAVÍSSIMAS).

Por outro lado, ainda, é preciso considerar que o Recorrente não comprovou a inoccorrência da poluição/degradação ambiental, como lhe competia, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório e, destarte, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Consequentemente, não são procedentes os argumentos apresentados pelo Recorrente com o fito de invalidar a autuação, devendo ser mantida a decisão de aplicação das penalidades pelo cometimento das infrações previstas no artigo 83, Códigos 122, e 130, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descaracterizassem as infrações cometidas, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 130, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9